



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5547, DE 2016

Acrescenta artigo 29-A à Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir cotas destinadas a pessoas com deficiência no acesso a vagas da rede federal de ensino, em especial para a educação superior pública federal, nos termos em que especifica.

**Autor:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

**Relator:** Deputado Damião Feliciano

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.547, de 2016, do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer que as instituições federais de educação, ciência e tecnologia e as instituições federais de educação superior reservem, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, um mínimo de vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência, correspondente ao percentual registrado em cada unidade da federação de pessoas com deficiência, de acordo com os dados do órgão oficial de estatísticas do Brasil.

A medida prevê, ainda, que, no caso do não preenchimento das vagas destinadas aos estudantes com deficiência, as remanescentes serão disponibilizadas aos demais estudantes. Quando não houver exigência de processo seletivo nos referidos cursos, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento presencial na ocupação de vagas.

A proposição inspira-se em dispositivo que estava presente no artigo 29 da Lei 13.146, de 2015, mas foi vetado quando da sanção da referida lei. Em sua justificativa, o autor informa que busca recuperar e retificar o dispositivo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

vetado, aduzindo nova redação que resolva os problemas que ensejaram o voto presidencial.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Educação, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade. A proposta tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não há propostas apensadas.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada tem o objetivo de retomar na Lei 13.267/2015 - Lei Brasileira de Inclusão com Deficiência - LBI, dispositivo destinado a garantir às pessoas com deficiência igualdade de condições e oportunidades no exercício de seus direitos de cidadania, que foi vetado quando de sua sanção. A proposta em comento aperfeiçoa o dispositivo vetado, que em sua redação original, previa cota de 10% para pessoas com deficiência, no que se refere ao acesso à educação superior, à educação profissional tecnológica e à educação profissional técnica de nível médio, em instituições públicas federais e privadas.

À época, a Mensagem do Veto argumentou a falta de parâmetros para a aplicação da cota e alegou que a redação proposta originalmente pela LBI carecia de critérios de proporcionalidade relativos à composição populacional de cada unidade federativa, o que na nossa análise, apresenta-se sanada pela proposição em tela, que prevê expressamente o critério de proporcionalidade por Unidade de Federação para orientar a distribuição territorial da percentagem de vagas na educação superior a ser oferecida a cada segmento. Dessa forma, o projeto, além de recuperar o mérito da ideia prevista no artigo vetado, propõe uma nova redação que resolve as questões que deflagram o voto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Note-se que em 28 de dezembro de 2016 foi sancionada a Lei 13.409, que alterou a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, também conhecida como a “Lei das Cotas”. A recente alteração incluiu as pessoas com deficiência entre os que fazem jus a uma determinada quantidade mínima de vagas, proporcional à sua presença na população, conforme levantado em censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no que se aproxima bastante da proposição ora em análise.

Nunca será suficiente ressaltar a relevância da proposta. Trata-se aqui de estender o direito à educação técnica e superior para aqueles que lutam contra adversidades. Ademais, a história e a cultura brasileira segregaram as pessoas com deficiência, e oferecer-lhes condições de concorrer com os demais estudantes é uma forma de resgatar essa dívida.

Acreditamos, entretanto, que mesmo diante da recente vitória no campo da inclusão, ainda há espaço para avanços. Ademais, consideramos que o direito à participação proporcional das pessoas com deficiência nos quadros discentes das instituições federais de ensino técnico de nível médio e de ensino superior deve estar inscrito na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo a continuidade da política de inclusão das pessoas com deficiência. Nesse sentido, entendemos que esta Comissão de Educação não pode se furtar à obrigação de reafirmar o mérito desta proposição

Não olvidemos que, de acordo as informações do Censo de 2010, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais de 63% das pessoas com deficiência não concluíram o ensino básico ou são analfabetas. Dessa forma, todas as formas de inclusão educacional para esta parcela da população brasileira são necessárias e importantes.

Importa ressaltar os benefícios cruciais que os estudantes com deficiência terão com a reserva de vagas, tendo em vista que as instituições de ensino técnico de nível médio e de nível superior são a oportunidade para a inserção profissional no mercado de trabalho. A legislação, no presente caso,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretende consagrar normas com objetivos estratégicos, tendo como meta a criação de uma sociedade rica e plural.

Além dos ganhos sociais, é necessário destacar que as políticas afirmativas de inclusão buscam primordialmente dar visibilidade a segmentos minoritários da sociedade, estabelecendo sua presença dentro do registro do ordinário e corriqueiro, o que muito contribui para o combate ao preconceito e para a aceitação das diferenças.

Por fim, o projeto de lei que ora analisamos vem garantir que a coerência de uma contribuição legislativa que tramitou pelo Senado e pela Câmara seja justamente reconstituída.

Entretanto, alguns reparos serão necessários, seja em face da recente aprovação da Lei 13.409, de 28 de dezembro de 2016, ou da necessidade de adaptar a normativa ao caso peculiar da formação militar.

Cumpre-nos destacar que os Estabelecimentos de Ensino das Forças Armadas diferem das demais instituições de ensino, pois o ingresso se dá por concurso público para provimento de cargos. Ao final do período de formação, o aluno estará apto a assumir o cargo público a ele correspondente. De acordo com a redação do art. 142, inciso VIII, da Constituição Federal, o dispositivo que reserva vagas para portadores de deficiência – art. 37, inciso VIII – não é aplicável aos militares.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.547, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Damião Feliciano – PDT/PB**  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5547, DE 2016

Altera as Leis 13.146, de 6 de julho de 2015, e 12.711, de 29 de agosto de 2012, para instituir reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência no acesso à rede federal de ensino, em especial para a educação superior pública federal, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

*“Art. 29-A. Em cada instituição federal de ensino superior e em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, nos processos seletivos para ingresso nos cursos que oferecem, haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência, por curso e turno, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, de acordo com os dados do mais recente censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.*

*§ 2º Este dispositivo não se aplica aos cursos de formação correspondentes a etapas de ingresso nas carreiras das Forças Armadas”.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 7º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data da publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado DAMIÃO FELICIANO – PDT/PB**  
Relator